



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento** Processo nº 2134230-08.2024.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Ana Paula Carvalho Beathalter

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/ A e outro.

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Juiz de 1ª Instância: Rogério Aparecido Correia Dias

*Vistos.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada contra a agravante, pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância determinou a penhora de fração do subsídio da executada. A decisão está assim redigida:

*“Vistos. Esgotadas, nesta execução que se arrasta desde 29.10.23, as perspectivas de localizar bens e ou direitos que, compondo o patrimônio da executada, sejam passíveis de constrição e, demais disso, não se identificando disposição sua em pagar o débito exequendo, a hipótese é de autorizar-se a penhora de certa fração dos subsídios de ANA PAULA CARVALHO BEATHALTER, conforme pretendido (fls.356/359). Isto porque, nos termos de precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “...a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (EREsp nº 1.582.475/MG). ACOELHO em parte a postulação sob exame e, assim sendo, DETERMINO a penhora da fração de 20% dos subsídios de ANA PAULA CARVALHO BEATHALTER (CPF/MF nº 278.101.928-33) junto à CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA. Os descontos perdurarão pelo tempo necessário ao resgate do débito, isto é, R\$ 413.98,10.” (fls. 360; autos originários)*

Alega a agravante, em síntese, que: **I)** os valores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

bloqueados são decorrentes de proventos, impenhoráveis de acordo com o art. 833, IV, do Código de Processo Civil e; **II)** o pedido de deferimento de tal medida constritiva não foi inteiramente do credor, pois houve sugestão indevida do juízo em decisão anterior.

Pleiteia, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a antecipação da tutela recursal para afastar a penhora e, por fim, a reforma da r. decisão, sendo confirmada a tutela.

Determinada a complementação documental às fls. 376/ 378, a agravante optou pelo recolhimento das custas (fls. 381/ 383).

***É o necessário a relatar.***

O recurso foi tempestivamente interposto, é regular na formação do instrumento e o preparo foi devidamente recolhido (fls. 10/ 12).

A decisão impugnada pode ser desafiada por agravo de instrumento, conforme art. 1015, parágrafo único, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

Há plausibilidade jurídica nas alegações da agravante e o perigo na demora é evidente.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, na qual foi deferida a penhora de percentual de 20% do subsídio da executada.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, que são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

O § 2º do mesmo artigo prevê que *“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*.

No caso em tela, o agravante, que exerce a função de vereadora, recebe salário de R\$ 5.185,07 (cf. fls. 374) e, considerando que a pretensão recursal é de penhora de seu subsídio, ou parte dele, cediço que sobre eles pesam a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

impenhorabilidade preconizada no Código de Processo Civil, não sendo o caso enquadrado nas exceções mencionadas no §2º do art. 833.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora de percentual do salário da parte agravada. Impossibilidade. Vedada a penhora de remuneração ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar ou devedor detentor de recebimento de alta renda. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143235-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA SOBRE 10% A 30% DO SALÁRIO DA EXECUTADA. 1. EM PRINCÍPIO, A VERBA SALARIAL É IMPENHORÁVEL (ART. 833, IV, DO CPC). 2. ADMITE-SE A MITIGAÇÃO DA NORMA (IMPENHORABILIDADE RELATIVA), QUANDO SE TRATAR DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR OU QUANDO O MONTANTE PENHORADO NÃO COMPROMETER A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DO DEVEDOR, COM A MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DE UM PADRÃO DE VIDA DIGNO EM FAVOR DE SI E DE SEUS DEPENDENTES. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A DEVEDORA PERCEBE MENOS DE 3 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS, SENDO EVIDENTE O PREJUÍZO À SUA SUBSISTÊNCIA, CASO EFETIVADA A PENHORA. 4. ESCOPO DA NORMA QUE VISA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA (PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL) EM SUA AMPLA ACEPÇÃO. 5. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052875-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)*

Ainda que a impenhorabilidade pudesse ser relativizada, é intuitivo que a penhora de 20% sobre o modesto subsídio da agravante irá, evidentemente, comprometer a subsistência digna da devedora e de sua família.

Nesse estado de coisas, em sede de cognição sumária, evidenciada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano consistente no abalo à subsistência digna da agravante, é o caso de deferir o efeito suspensivo pleiteado para sustar a decisão agravada a fim de obstar bloqueio de percentual de subsídio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Posto isto, **ATRIBUO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado para afastar a penhora sobre parte do subsídio da agravante.

**Comunique-se ao Juízo de origem.**

São desnecessárias informações.

Intime-se a agravada para a finalidade do inciso II, do art. 1.019, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, tornem os autos conclusos.

*P. e Intimem-se.*

São Paulo, 18 de junho de 2024.

NUNCIO THEOPHILO NETO  
**Relator**